



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO, ECONOMIA
CIENCIA E TECNOLOGIA

PARECER Nº. 002/2021

RELATOR: VER: JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO

APROVADO
EM: 09 DEZ. 2021

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o **Projeto Lei 022/2021** que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e da outras providencias, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresentado em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Tefé, cujo o Presidente, em ato contínuo, despachou encaminhado a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, conforme Regimento Interno da CMT.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas pelos vereadores, constatou-se que não houve alterações protocoladas.

ANÁLISE

O Projeto sob exame versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que orienta e define a elaboração da lei orçamentária anual LOA, para o exercício financeiro de 2022. O referido projeto de lei, não fere os princípios adotados pela Lei Orgânica, assim como não deixa de obedecer as vedações dispostas no art. 167 da CF 88, e da mesma forma não fere o art. 2º da Lei Federal 4.320 e artigos seguintes.

De acordo com Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente com o manual de administração do governo do amazonas a LDO, assume um papel importantíssimo dentro do novo modelo de gestão ora implantado, e afirma o seguinte:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi a grande inovação introduzida pela Constituição Federal de 1988 no sistema orçamentário nacional. Referida lei, segundo o § 2º do art. 165 do texto constitucional, tem as seguinte finalidades:

- a) estabelecer as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- b) orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA);
- c) dispor sobre as alterações na legislação tributária;
- d) estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De sua aprovação depende a elaboração da LOA.

Discute-se se ela é uma lei anual. Entretanto, para a maioria dos



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
DIRETORIA LEGISLATIVA

autores, não existe essa dúvida, visto que esta lei, entre outras metas e prioridades administrativas, inclui as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual. Ou seja, para cada ano, deverá ser elaborada uma LDO.

(AMAZONAS. Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD. Lei de responsabilidade fiscal; manual de orientação. Manaus: 2001. p. 46.)

Contudo temos que observar que o referido projeto de lei não menciona os mecanismos das emendas impositivas, que oportuniza aos vereadores apresentar emendas impositivas ao Orçamento municipal até o limite de 1.2% (um inteiro e dois décimos) da receita corrente líquida, por conta disso acrescenta-se ao texto do referido projeto de lei, na forma em que especifica a Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 003/2019, criando o art. 25-A.

Art. 25-A - O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 1.2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme o §3º do Art. 135-A da Lei Orgânica Municipal, sendo impositiva a sua execução.

Quanto ao mérito, a matéria apresenta-se como a essências para o desenvolvimento administrativo do município, a ponto de considerar que a ausência dessa lei implicaria na ineficiência na gestão pública, onde podemos qualificá-la como uma condição *sine qua non*, ou seja, não pode deixar de existir. A importância administrativa, política, financeira e social da matéria não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento do mérito.

VOTO

Após análise verificou-se que não há nada que possa interpor negatividade ao referido Projeto de Lei, observando que a constitucionalidade está clara e cristalina devidamente comprovada no Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, o mérito devidamente reconhecido por sua aplicabilidade e importância administrativa e social. Pelo exposto e por não infringir os princípios constitucionais e ainda apresentar características como impessoalidade, generalidade e mérito devidamente reconhecido, recomendamos a aprovação da matéria, que a alteração apresentada sejam consignada na redação final.

É como voto, é o parecer, é o Relatório. Encaminhe-se ao Plenário das Comissões para discussão e deliberação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2021.

João Paulo Rodrigues Nascimento
Relator

APROVADO
EM: 09 DEZ. 2021



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Pelas conclusões do Relator:

Juvenal Correa Lopes Filho

Presidente

Daniel Barbosa da Silva

Membro

Francisco Carioca Pinto

Membro

Silvano Barbosa Azevedo

Membro

APROVADO
EM: 09 DEZ. 2023